

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

PIRAÍ

2022

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	9
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	13
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3	RESTOS A PAGAR.....	15
3.4	METAS FISCAIS	16
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	18
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	18
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	19
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	20
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	20
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	20

6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	22
6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	23
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	23
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	24
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	25
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	25
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	25
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	26
7.3.1	DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	27
7.4	DESPEAS COM PESSOAL	28
7.5	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
7.5.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
7.5.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	31
7.5.3	FUNDEB	32
7.5.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.5.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	33
7.5.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	34
7.6	GASTOS COM SAÚDE.....	35
7.7	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	37
7.7.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	37
7.7.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	38
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	39
8.1	ROYALTIES	39
8.1.1	RECEITAS	40
8.1.2	DESPEAS	41
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	43
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45

8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	45
8.3	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	46
9	CONTROLE INTERNO	48
10	CONCLUSÃO	50

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 220.003-4/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de PIRAÍ**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade dos **Srs. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira**, (período de 01.01.2022 a 06.10.2022), e **Ricardo Campos Passos**, (período de 07.10.2022 a 31.12.2022), Prefeitos do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 25.10.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 09.11.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Piraí, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 10.11.2023, os responsáveis foram comunicados para que, se assim entendessem, apresentassem manifestação.

O responsável Sr. Ricardo Campos Passos, por meio do Doc. TCE-RJ nº 026.650-9/23, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

Também deu entrada nesta Corte manifestação da inventariante do Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, falecido em 06.10.2022, por meio do Doc. 027.400-9/23, pugnando pelo reconhecimento da regularidade das contas com base na documentação encaminhada pelo Sr. Ricardo Campos Passos.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**, com a exclusão de uma das três Ressalvas inicialmente propostas.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 04.04.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 06.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
206.933-1/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
227.312-0/22	1º semestre	Comunicação e Arquivamento
206.971-3/23	2º semestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.636, de 18.11.2021, aprovou o orçamento geral do Município de Piraí para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$256.195.338,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

LOA

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita total estimada para o exercício de 2022, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – Excesso de arrecadação;

IV – Convênios e Instrumentos Congêneres celebrados com os Governos Federal ou Estadual.

A LOA do Município de Piraí, em seu artigo 8º, parágrafo único, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Parágrafo Único - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;
- II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e instrumentos congêneres;
- IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e Educação;
- V – incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de Dezembro de 2021 e o excesso de arrecadação quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R\$256.195.338,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$102.478.135,20.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	256.195.338,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	102.478.135,20

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	46.216.957,42
		Excesso - Outros	37.750.320,82
		Superávit	45.700.041,12
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			129.667.319,36
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			114.791.721,33
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			14.875.598,03
(D) Limite autorizado na LOA			102.478.135,20
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 157 (fls. 21 a 81).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 06), bem como na Relação de Informações Prestadas (Peça 157 – fls. 21/81), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	66.921.552,02
II - Receitas arrecadadas	289.475.518,86
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	356.397.070,88
IV - Despesas empenhadas	260.919.663,94
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.925.174,08
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	264.844.838,02
VII - Resultado alcançado (III-VI)	91.552.232,86

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 209.064-5/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas s (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$342.745.699,94, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	256.195.338,00
(B) Alterações:	148.536.046,00
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	129.667.319,36
Créditos especiais	18.868.726,64
(C) Anulações de dotações	61.985.684,06
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	342.745.699,94
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	342.745.699,94
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05, Relação Informações Prestadas – Peça 157 (fls.21 a 82) e Anexo 11 Consolidado – Peça 19

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	337.196.498,49	47.720.979,63	289.475.518,86
Despesas Realizadas	286.350.080,11	25.430.416,17	260.919.663,94
Déficit Orçamentário	50.846.418,38	22.290.563,46	28.555.854,92

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

Nota: foi utilizado o valor da receita do Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a divergência apurada com a receita arrecadada constante do Balanço Orçamentário Consolidado, Peça 20.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$81.001.160,49, o que significa um acréscimo de 31,62 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	240.282.334,00	316.066.760,61	75.784.426,61	31,54%
Receitas de capital	5.659.617,00	9.144.643,39	3.485.026,39	61,58%
Receita intraorçamentária	10.253.387,00	11.985.094,49	1.731.707,49	16,89%
Total	256.195.338,00	337.196.498,49	81.001.160,49	31,62%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 125), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou, em seu banco de dados, as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$327.919.308) com a Despesa Realizada no exercício (R\$286.350.080) tem-se uma realização correspondente a 87,32% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$41.569.228, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	242.745.995	288.005.053	262.843.256	256.036.182	248.064.776	91,26%	25.161.796
Despesas de Capital	13.449.342	39.914.255	23.506.823	20.762.224	18.724.279	58,89%	16.407.432
Total das despesas	256.195.338	327.919.308	286.350.080	276.798.407	266.789.055	87,32%	41.569.228

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.296.856,23	6.594.953,96	-	7.773.509,15	0,00	118.301,04
Restos a Pagar Não Processados	2.514.787,99	12.821.343,95	9.212.900,93	9.212.900,93	2.518.900,08	3.604.330,93
Total	3.811.644,22	19.416.297,91	9.212.900,93	16.986.410,08	2.518.900,08	3.722.631,97

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

No tocante à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade do exercício, a Especializada assim se pronunciou:

“No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	384.075.539	118.301	10.009.351	3.604.330	5.050.815	365.292.740	9.551.672	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	253.237.454	0	88.495	0	750	253.148.208	53.836	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	130.838.085	118.301	9.920.856	3.604.330	5.050.065	112.144.531	9.497.836	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro – Peça 22 e Anexo 17 – Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64; Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 35, Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36, Anexo 17 da Câmara Municipal – Peça 32, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 56 e Anexo 17 do RPPS – Peça 52.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Conforme quadro anterior, verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.”

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	256.195.338,00	337.196.498,50	
Despesas	256.195.338,00	286.350.080,10	
Resultado primário	-21.810.011,00	12.926.720,90	Atendido
Resultado nominal	0,00	51.184.798,40	Atendido
Dívida consolidada líquida	-55.570.569,00	-115.659.252,60	Atendido

Fonte: AMF constante das alterações da LDO – Peça 4 (fl. 11), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 206.933-1/23) e Anexo 2 do RGF do 2º Semestre (Processo TCE-RJ n.º 206.971-3/23).

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Pirai cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 102/107.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Pirai alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$102.646.695,66, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	384.075.539,52	253.237.454,13	0,00	130.838.085,39
Passivo financeiro	28.334.471,69	143.081,96	0,00	28.191.389,73
Superávit Financeiro	355.741.067,83	253.094.372,17	0,00	102.646.695,66

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.722.631,97), dos restos a pagar do exercício (R\$ 19.561.024,30) e dos serviços da dívida a pagar e depósitos (R\$ 5.050.815,42), evidenciados no Balanço Orçamentário – Peça 20, no Balanço Financeiro – Peça 22 e no Anexo 17 Consolidado – Peça 28, respectivamente.

Nota 2: no Passivo Financeiro do RPPS foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 0,00), dos restos a pagar do exercício (R\$ 142.331,96) e dos valores restituíveis (R\$ 750,00), evidenciados no Balanço Orçamentário – Peça 55, no Balanço Financeiro – Peça 56 e no Anexo 17 – Peça 52 do Regime Próprio de Previdência Social, respectivamente.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	415.398.623,59	PASSIVO CIRCULANTE	15.966.403,25
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	130.838.424,75	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.687.103,77
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	23.405.569,79	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	4.258.018,08	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	10.915.587,83
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	253.237.114,77	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ESTOQUES	3.659.496,20	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	2.363.711,65
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	255.029.840,48
ATIVO NÃO CIRCULANTE	152.283.533,19	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	327.807,78	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	2.850.000,00
IMOBILIZADO	151.781.075,99	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	174.649,42	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	252.178.683,98
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	1.156,50
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	296.685.913,05
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	14.736.264,40
		RESULTADOS ACUMULADOS	281.949.648,65
TOTAL	567.682.156,78	TOTAL	567.682.156,78
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	384.075.539,52	PASSIVO FINANCEIRO	2.256.704,24
ATIVO PERMANENTE	183.606.617,26	PASSIVO PERMANENTE	255.028.683,98
TOTAL	567.682.156,78	TOTAL	257.285.388,22
SALDO PATRIMONIAL			310.396.768,56

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Pirai, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	467.118.998,11
Variações Patrimoniais Diminutivas	415.075.061,11
Resultado Patrimonial do Período – Déficit	52.043.937,00

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 24.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	244.641.976,05
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	52.043.937,00
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	296.685.913,05
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	296.685.913,05
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209.064-5/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Piraí vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.365.853,23	8.365.853,23	0,00
Patronal	8.365.853,23	8.365.853,23	0,00
Total	16.731.706,46	16.731.706,46	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 157 (fls. 187/188).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Por outro lado, em relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Piraí não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	980.202,19	970.757,31	9.444,88
Patronal	2.492.768,62	2.469.372,74	23.395,88

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 157 (fls. 190/191).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara municipal.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o pagamento para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União.

Importante salientar que, com vistas à regularização dos débitos, é permitido a União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

De mais a mais, o não pagamento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social constitui assunção de dívida do chefe do Poder que deveria ser paga durante seu mandato, configurando-se, nos termos do art. 42 da LRF, obrigação de despesa para a qual será exigida, no último ano de seu mandato, suficiente disponibilidade de caixa, de modo a manter o controle das contas públicas no primeiro ano de exercício do novo mandatário.

Face ao exposto, o não pagamento da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal, referentes aos servidores vinculados ao RGPS, será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3.**”

Em relação a este item, o gestor apresentou razões de defesa, que foi analisada pela Especializada:

Manifestação escrita (Peça 185 – fl. 2):

O defendente esclarece que, quando da elaboração das informações das contribuições previdenciárias (servidor/patronal) devidas ao RGPS, não foram contempladas as contribuições competentes a dezembro de 2022, pagas no exercício seguinte (janeiro de 2023).

Análise:

Com base na manifestação apresentada e na documentação encaminhada assinada pelo Sr. Ricardo Campos Passos – Prefeito Municipal de Piraí, depreende-se que o Demonstrativo das Contribuições (Servidores e Patronal) dos Segurados do RGPS, anteriormente encaminhado, demonstrou **parcelas** dos montantes a serem repassadas em dezembro de 2022 que foram transferidas no exercício de 2023 (Patronal R\$ 202.542,51 e Servidores R\$ 79.663,07 - Peça 157, fls. 190/191), sendo retificado (Patronal R\$ 225.938,39 e Servidores R\$ 89.663,07 – Peça 185 – fl. 18) para contemplar as contribuições da competência de dezembro de 2022, pagas em janeiro de 2023.

Conclusão:

Dessa forma, a referida **ressalva** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas endossou a conclusão do Corpo Instruivo, excluindo a ressalva de seu parecer.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica, haja vista que o novo demonstrativo encaminhado (Peça 187) evidencia o regular repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2022, e desconsiderarei o fato inicialmente apurado em minha conclusão.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme demonstrado na Peça 157 (fls. 186), o Município de Piraí não possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto, situação corroborada em consulta efetuada junto ao site do Cadprev.

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021 (Peça 117), o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98, conforme demonstrado adiante:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	235.752.860,18
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	178.278.797,49
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	57.474.062,69

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 117, fls. 17.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 170/171 e 175), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985879 -198449	09/07/2021	05/01/2022
985879 -205679	05/01/2022	04/07/2022
985879 -211017	04/07/2022	31/12/2022

Fonte: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP – Peças 170/171 e 175.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 117) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 118) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais para os próximos 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 18 da Portaria MPAS n.º 403/2008, de acordo com o Decreto n.º

5.608/2022 de 01/04/2022, cuja planilha de amortização consta do anexo único do decreto – Peça 118 (fls. 02/03).

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 119).”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2021 2º semestre	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	240.663.309,00	269.970.117,80	279.955.292,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 209.064-5/2022 e Processos TCE-RJ n.os 227.312.0/2022 e 206.971.3/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	0,00	0,00	2.850.000,00
Valor da dívida consolidada líquida	-94.610.355,30	-135.024.838,10	-115.659.252,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-39,31	-48,54	-41,23

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 209.064-5/2022, Processo TCE-RJ n.o 206.971.3/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Piraí **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Verifica-se, ainda, que houve a alienação de ativos no exercício, porém não houve a correspondente aplicação desses recursos, conforme abaixo destacado:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	503.400,00
B – Receitas de alienação de ativos	27.400,00
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	27.400,00
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	530.800,00

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 206.933.1/2023 e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.064-5/2022.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No presente exercício, houve o ingresso de R\$2.850.000,00 de operações de crédito, conforme extraído do Anexo 10 Consolidado – Peça 18 (fls. 09/10), Balanço Orçamentário – Peça 20 e Anexo 4 Processo do RGF do 2º semestre do exercício de 2022 – Processo TCE-RJ n.º 206.971-3/2023, o que representa 1,02% da RCL do período, respeitando o limite de 16% estabelecido no art. 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal.

7.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o quadro adiante, verifica-se que a operação de crédito realizada no exercício se encontra dentro do limite estabelecido na lei autorizativa:

Tipo	Nº Contrato	Valor R\$	Objeto	Lei Autorizativa	Data de Publicação	Valor Autorizado	Limite
Operação de Crédito	0603063-31	3.000.000,00	APLICAÇÃO EM DESPESA DE CAPITAL PARA OBRAS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO	1642	27/12/2021	3.000.000,00	Dentro do limite

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Operação de Crédito – Peça 157 (fl.192), Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Peça 27 (fl. 1), Contrato de Financiamento – Peça 27 (fls. 2/38) e LEI Nº 1.642, de 20 de dezembro de 2021 – Peça 174.

7.3.2 DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

As receitas de operações de crédito se revelaram inferiores ao montante das despesas de capital, observando, dessa forma, a norma estabelecida no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 32 da LRF, como demonstrado na sequência:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	2.850.000,00
B – Despesas de capital	23.506.823,12
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00
E – Despesa de capital líquida (B – C - D)	23.506.823,12
F – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - E)	-20.656.823,12

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 202.300-8/2022, Anexo 1 consolidado – Peça 15 e Anexo 2 consolidado – Peça 16.

7.4 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021			2022			
	1º semestre	2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	38,80%	37,67%	90.648.870,23	36,61%	98.830.134,10	39,70%	111.155.916,12

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 209.064-5/2022 e Processos TCE-RJ n.os 227.312.0/2022 e 206.971.3/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.5 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à

educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.5.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 30,39% (R\$51.602.541,47) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25% (vinte e cinco por cento)** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	20.464.037,29	1.951.808,52
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.341.174,12	243.936,37
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	531.576,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		23.336.787,41	2.195.744,89
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			25.532.532,30
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)	
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	24.389.480,45	204.277,65	
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00	
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	24.389.480,45	204.277,65	
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		24.593.758,10	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		50.126.290,40	
(p) Perda de recursos do Fundeb		2.992.342,70	
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p)		53.118.633,10	
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00	
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		1.516.091,63	
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)		0,00	
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00	
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)		51.602.541,47	
(x) Receita resultante de impostos		169.809.703,09	
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)		30,39%	

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 157 (fls. 149/155), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências STN Fundeb – Peça 163, Relações de Cancelamentos de RP não processado e Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP Processados nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 145, Declarações de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – Peças 77 e 79, Documentação comprobatória da inexistência de restos a pagar pagos de exercício anterior – Peça 85, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66, Balancete Contábil Fundeb – Peça 72 e Relatório Analítico Educação – Peça 162.

Nota 1: Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação especial correspondem ao ensino fundamental e/ou educação infantil, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 3 (linha “r”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercício anterior (2021) na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas (R\$72.314,64), o município, ainda assim, cumpria o limite mínimo naquele exercício.

Nota 4 (linha “s”): O município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, no valor total de R\$ 2.195.744,89, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Nota 5 (linha “t”): O município inscreveu restos a pagar processados na fonte Fundeb (R\$ 204.277,65), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Destaque-se que, nos exercícios de 2020 e 2021, o município cumpriu o limite constitucional de gastos com educação, conforme se verifica, respectivamente, nos Processos TCE-RJ n.ºs 213.774-0/2021 e 209.064-5/2022.

7.5.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,70	6,30	90%	37	5,50	5,90	93%	22

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Piraí não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ºano e à 8ª série/9º.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.5.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$23.796.740,27.

7.5.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,54% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		23.796.740,27
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	24.593.758,10	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	906.434,81	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		23.687.323,29
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,54%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		109.416,98

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 71, Relatório Analítico Educação – Peça 162, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 78 e 80 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 209.064-5/2022.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou, ao final do exercício de 2021, um *superavit* financeiro de R\$906.434,81, e que, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício (Peça 84 e Peça 7, fls. 48), de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Piraí aplicou 99,54% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	23.796.740,27
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	24.593.758,10
(C) Pagamento realizado com superávit do exercício anterior	906.434,81
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	23.687.323,29
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	99,54%

Fonte: Quadro das Despesas realizadas com Fundeb e documentação comprobatória – Peça 71, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 80 e Transferências STN Fundeb – Peça 163.

Nota (linha B): O montante efetivamente aplicado foi superior aos recursos recebidos no exercício em razão de o Município ter destinado parcela do superávit do exercício anterior para o pagamento da remuneração de profissionais da educação básica, conforme Peça 71, fl. 3.

7.5.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	110.957,71
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	109.416,98
(C) Resultado apurado (A - B)	1.540,73

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 72, e quadro do tópico '7.5.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 81), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação da prestação de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.6 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 36,88% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	169.809.703,09
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.538.031,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	167.271.672,04
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	61.425.275,57
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	272.676,64
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	61.697.952,21
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	36,88%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 157 (fls. 168 e 170), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 89, Relação comprovando a inexistência de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 94, Relatório Analítico Saúde – Peça 164 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 165/167.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 204.062,05 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Destaco que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 148), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência de R\$339.208,97 entre o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 164), e o valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde (Peça 17);

- o Executivo Municipal realizou audiências públicas (Peças 97/100), em período diverso aos estabelecidos no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Em relação ao 1º item, o gestor alegou que teria ocorrido falha na importação dos dados entre o sistema municipal e o Sigfis e que a correção estaria sendo realizada neste último, sem, no entanto, trazer comprovação do alegado. Dessa forma, a Especializada manteve a sua análise que concluiu pela Ressava e Determinação.

Acompanho a análise empreendida pela instância técnica, haja vista que o jurisdicionado admite a ocorrência da divergência, e faço constar o fato apurado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

No que tange ao outro item, o gestor apresentou razões de defesa, informando o encaminhamento dos documentos que comprovariam a realização das Audiência conforme o disposto na legislação, que recebeu a seguinte análise pela Especializada:

Análise:

De fato, a documentação encaminhada comprova a realização das audiências previstas pela Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Porém, cabe registrar que esses documentos, notadamente se observadas as datas consignadas nas respectivas atas (08 de março de 2022, 01 de junho de 2022 e 19 de outubro de 2022), reafirmam o

fato de essas audiências terem sido realizadas em período diverso do disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, abaixo transcrito:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Conclusão:

Dessa forma, a referida ressalva será **mantida** na conclusão deste relatório.

Com relação a este item, verifico que, de fato, os relatórios foram apresentados em audiências realizadas dentro dos prazos previstos, em 23.02.2022 (3º quadrimestre de 2021), em 26.05.2022 (1º quadrimestre de 2022) e em 28.09.2022 (2º quadrimestre de 2022), conforme alegado pelo jurisdicionado, razão pela qual, em minha conclusão, não farei constar a Ressalva e a Determinação sugeridas.

Cabe ressaltar que as próprias atas referidas pela Especializada, que dizem respeito à aprovação dos relatórios apresentados pelo gestor, destacam a realização das Audiências nas datas aqui mencionadas.

7.7 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.7.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
11.267.802,18	11.267.516,00	3.505.568,33	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 121.

7.7.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)
11.267.802,18	11.267.516,00	11.267.516,00	3.505.568,33	7.761.947,67

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36, e comprovante de duodécimos à Prefeitura – Peça 121.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar

instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos royalties no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			35.387.062,45
Compensação financeira de recursos hídricos		4.794.541,24	
Compensação financeira de recursos minerais		2.946,82	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		30.589.574,39	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	29.787.610,52		
Royalties pelo excedente da produção	137.404,92		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	664.558,95		
II – Transferência do Estado			14.798.559,09
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			50.185.621,54
V – Aplicações financeiras			2.363.690,48
VI – Total das receitas (IV + V)			52.549.312,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relação de receitas das Aplicações Financeiras do Royalties, acompanhado da documentação comprobatória (encaminhado de forma apartada) – Peça 146.

Nota 1: o montante das aplicações abarca as receitas de Remuneração de Depósitos Bancários (1321010100), consignadas nas fontes de recursos ROYALTIES TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E CESSÃO ONEROSA (R\$ 989.927,33), ROYALTIES TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (R\$ 163.194,68), ROYALTIES RECURSOS HÍDRICOS (R\$ 230,81), ROYALTIES PRODUÇÃO MINERAL (R\$ 991.264,33), ROYALTIES EDUCAÇÃO 75% (R\$ 151.800,51) e ROYALTIES SAÚDE 25% (R\$ 67.272,82), encaminhado de forma apartada – Peça 146.

Nota 2: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		32.426.315,89
Pessoal e encargos	2.004.270,74	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	30.422.045,15	
II - Despesas de capital		16.869.609,82
Investimentos	14.564.609,82	
Inversões financeiras	2.305.000,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		49.295.925,71

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 157 (fl. 179) e documentação contábil comprobatória – Peça 108.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Pirai aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal, conforme demonstração a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	2.004.270,74
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13 (Processo TCE-RJ n.º 209.133- 2/22); contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	2.004.270,74
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 108 e Documentação contábil comprobatória da aplicação de recursos em pré-sal – Peça 110.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.”

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,00% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 65,17% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	7.150.569,35
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.787.642,34
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.362.927,01
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	1.324.945,12
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	462.697,16
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.787.642,28
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	25,00%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	2.848.661,15
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.811.416,14
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	4.660.077,29
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	65,17%

Fonte: ANP – Peça 168, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 157 (fl. 185) e documentação contábil comprobatória – Peça 110.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados como despesas em educação para fins de limite.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Conforme evidenciado no Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 113), verifica-se que não houve aplicação dos referidos recursos no exercício de 2022, restando, porém, comprovada a suficiente disponibilidade financeira para ulterior utilização.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 126:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.”

8.3 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao município de Piraí, a Especializada assim se posicionou:

“(…)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Piraí, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
011/2021	28/05/2021	28/05/2021	28/05/2022	14/06/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	461492-8/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 28/05/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de junho de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 14/06/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“Em relação às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	7,00	77,78%
Cumprimento dispensado	2,00	22,22%
Total	9,00	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 124.

Nota: As determinações n.ºs 8 e 9 da última Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 209.064-5/22), reproduzida no Modelo 8 (Peça 124), tiveram seu cumprimento dispensado, em virtude da tese firmada nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.”

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Piraí sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 123), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 30,39% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 99,54% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação

básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,54% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 36,88% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai, **Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira** (período de 01.01.2022 a 06.10.2022) e **Sr. Ricardo Campos Passos** (período de 07.10.2022 a 31.12.2022), referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Piraí**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Piraí**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não

devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Piraí**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2024.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**